



30 de agosto de 2010
034/2010-DP

OFÍCIO CIRCULAR

[Revogado Pelo Ofício Circular nº 089-2021-PRE, de 5 de agosto de 2021]

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA – Segmento BM&F

Ref.: Regulamento dos Participantes Depositários do Agronegócio (PDA)

Comunicamos que o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA aprovou, em reunião realizada em 12/08/2010, o Regulamento dos Participantes Depositários do Agronegócio (“Regulamento”), cuja cópia segue anexa (Anexo I).

O referido Regulamento consolida as regras e os procedimentos aplicáveis aos Participantes Depositários do Agronegócio (PDA) cadastrados pela BM&FBOVESPA para atuar no processo de liquidação física dos contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, dispondo, em especial sobre:

- As categorias de PDA existentes em razão das mercadorias objeto dos contratos futuros;
- Os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos PDA;
- As etapas e os requisitos do processo de cadastramento dos PDA;
- O procedimento de verificação de conformidade das mercadorias depositadas; e
- As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento ao disposto no Regulamento e demais regras da BM&FBOVESPA.

Os armazéns e as usinas atualmente cadastrados deverão aderir ao Regulamento dos Participantes Depositários do Agronegócio **até 29/11/2010**, por meio do envio, à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA, do “Requerimento para Admissão de Participantes Depositários do Agronegócio” juntamente com as declarações ali constantes, conforme disposto no artigo 35 do Regulamento dos PDA, sendo certo que a falta de entrega da referida documentação poderá acarretar o cancelamento do seu cadastro.



034/2010-DP

.2.

Adicionalmente, informamos que as novas Unidades Depositárias que desejarem se cadastrar como PDA, além da apresentação do “Requerimento para Admissão de Participantes Depositários do Agronegócio” e dos demais documentos exigidos, deverão atender aos critérios de análise econômica e financeira constantes do Anexo II deste Ofício, os quais deverão ser mantidos enquanto a Unidade Depositária for cadastrada como PDA junto à BM&FBOVESPA.

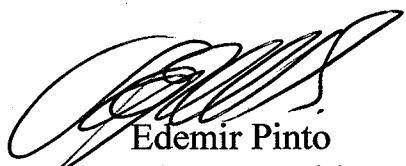
O modelo de “Requerimento para Admissão de Participantes Depositários do Agronegócio” pode ser obtido no site da Bolsa: www.bmfbovespa.com.br > Participantes > Documentação Cadastral > Clearing de Derivativos > Avulsos > Requerimento para Admissão de PDA.

Por fim, informamos que, nos termos do artigo 23 do Regulamento, fica instituída, a partir desta data, a cobrança da Taxa de Admissão de PDA, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser paga quando da solicitação de cadastramento de novas Unidades Depositárias como PDA e de filiais de PDA.

O presente Ofício cancela, a partir de 29/11/2010, o Ofício Circular 093/2003-DG, de 03/09/2003.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Central de Cadastro de Participantes, pelo e-mail cadastro@bvmf.com.br, e com a Diretoria de Commodities, pelo e-mail dco@bvmf.com.br.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Presidente



Marta Alves
Diretora Executiva de Produtos

**Anexo I ao Ofício Circular 034/2010-DP**

O Conselho de Administração da BM&FBOVESPA S.A – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, alíneas “a”, “b” e “c” do Estatuto Social, aprovou, em reunião realizada na data de 12 de agosto de 2010, o seguinte Regulamento dos Participantes Depositários do Agronegócio:

REGULAMENTO DOS PARTICIPANTES DEPOSITÁRIOS DO AGRONEGÓCIO**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

1. **BM&FBOVESPA:** BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
2. **Cadastramento:** Procedimento de verificação e admissão das Unidades Depositárias como Participantes Depositários do Agronegócio da BM&FBOVESPA;
3. **Câmara:** Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações com Derivativos da BM&FBOVESPA;
4. **Certificado de Classificação de Café e de Algodão:** Documento emitido pela BM&FBOVESPA com a finalidade de certificar a qualidade das Mercadorias por ela classificadas;
5. **Entrega Física:** Procedimento de liquidação das obrigações decorrentes da realização de uma operação com contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, por meio do qual é efetuada a entrega de Mercadorias ao comitente comprador;
6. **Garantias:** Ativos, títulos e valores entregues à Câmara pelos Participantes para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes das Operações;
7. **Mercadorias:** para os fins deste Regulamento, são os ativos do agronegócio subjacentes dos contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, sujeitos ao procedimento de Entrega Física;
8. **Participante Depositário do Agronegócio (PDA):** Unidade Depositária cadastrada pela BM&FBOVESPA, sujeita a regras e procedimentos deste Regulamento;
9. **Regulamento:** Regulamento dos Participantes Depositários do Agronegócio;
10. **Regulamentos da BM&FBOVESPA:** São as normas e regras expedidas pela BM&FBOVESPA, contidas no Regulamento da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos, Manual de Procedimentos Operacionais e nas demais normas constantes em Regulamentos e Ofícios Circulares que versem sobre a matéria objeto deste Regulamento, devendo ser acessados por meio do Site da BM&FBOVESPA;
11. **Site da BM&FBOVESPA:** página da BM&FBOVESPA na internet, no endereço www.bmfbovespa.com.br;
12. **Supervisora de Qualidade:** empresa cadastrada pela BM&FBOVESPA com a finalidade de amostrar, classificar e emitir laudo de qualidade de Mercadorias;



034/2010-DP

.ii.

13. Unidade Depositária: Armazéns e Usinas que atuam como depositários na guarda, conservação e transferência de Mercadorias, próprias ou de terceiros, podendo, ainda, prestar serviços de beneficiamento, padronização e classificação.

CAPÍTULO II OBJETO

Art. 1. O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos aplicados aos PDA que atuam no processo de liquidação física dos contratos futuros do agronegócio negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

CAPÍTULO III PARTICIPANTES

Art. 2. A BM&FBOVESPA, para o fim de manter o regular funcionamento do processo de Entrega Física, pode autorizar as Unidades Depositárias a atuar nas seguintes categorias de PDA:

- I. PDA de Café;
- II. PDA de Milho;
- III. PDA de Algodão;
- IV. PDA de Soja e Milho localizados em regiões portuárias;
- V. PDA de Açúcar;
- VI. PDA de Etanol;
- VII. PDA de Açúcar – Usina; e
- VIII. PDA de Etanol – Usina.

Art. 3. Em qualquer hipótese, as Unidades Depositárias interessadas em atuar como PDA da BM&FBOVESPA devem se submeter ao processo de cadastramento de que trata o Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES

Art. 4. São obrigações do PDA:

- I. Receber, guardar e conservar as Mercadorias, como único responsável pela guarda, controle e manutenção da qualidade destas;
- II. Entregar, pronta e fielmente, as Mercadorias confiadas à sua guarda nos termos do presente Regulamento;
- III. Responsabilizar-se, civil e criminalmente, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, por quaisquer danos que as Mercadorias depositadas venham a sofrer (incêndios, perdas, deterioração do produto, roubo e furto), a partir do momento do recebimento da Mercadoria até a sua respectiva saída;



034/2010-DP

.iii.

- IV. Indicar um de seus sócios/administradores para atuar como fiel depositário das Mercadorias, nos termos da legislação em vigor e dos contratos que celebrar com os depositantes, exceto para a categoria PDA de Açúcar – Usina e/ou PDA de Etanol – Usina;
- V. Informar à BM&FBOVESPA quaisquer alterações verificadas nas Mercadorias depositadas;
- VI. Prestar informações e esclarecimentos à BM&FBOVESPA, sempre que solicitado;
- VII. Comunicar à BM&FBOVESPA, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação de caso fortuito e força maior;
- VIII. Observar a legislação vigente, as praxes e os limites do mercado a respeito da coleta, acondicionamento, beneficiamento, manipulação e guarda das amostras das Mercadorias, bem como do estabelecimento das tarifas dos serviços relacionados à sua atividade;
- IX. Não transferir a posse das Mercadorias que se encontram em processo de tratamento fitossanitário, inclusive no período de carência do tratamento;
- X. Observar os Regulamentos da BM&FBOVESPA;
- XI. Manter regular a sua situação fiscal, e, na hipótese de haver qualquer alteração a ela relacionada, informar à BM&FBOVESPA no prazo máximo de 24 horas de seu conhecimento;
- XII. Contratar e manter seguro obrigatório, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes;
- XIII. Firmar com os depositantes contratos referentes à guarda e ao depósito das Mercadorias, bem como de beneficiamento, manipulação e amostragem;
- XIV. Manter suas informações cadastrais atualizadas, bem como as de seus sócios/administradores e de seu fiel depositário, sendo certo que qualquer alteração deve ser prontamente informada à BM&FBOVESPA;
- XV. Encaminhar à BM&FBOVESPA, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas, a apólice de seguro e outras informações solicitadas pela BM&FBOVESPA.

Art. 5. São obrigações do PDA, em razão de sua atuação específica no processo de Entrega Física da BM&FBOVESPA:

- I. Manter registro segregado dos lotes certificados de Mercadorias para liquidação de contratos futuros que se encontrem depositados em suas instalações, permitindo, inclusive, auditoria da BM&FBOVESPA sobre esses registros;
- II. Observar as normas, os Regulamentos e as cláusulas dos contratos futuros da BM&FBOVESPA, bem como a legislação pertinente, inclusive quanto aos aspectos fiscais, atinentes ao procedimento de transferência de propriedade das Mercadorias quando da Entrega Física;
- III. Comunicar à BM&FBOVESPA qualquer atraso no recebimento de documentos fiscais necessários para a transferência de propriedade das Mercadorias;
- IV. Dar ciência ao novo proprietário, no ato de transferência de posse das Mercadorias, de todas as tarifas praticadas e dos procedimentos futuros de tratamentos fitossanitários;



034/2010-DP

.iv.

- V. Zelar para que nenhum de seus funcionários e colaboradores retirem amostras de Mercadorias objeto de Entrega Física em nome de qualquer Supervisora de Qualidade, exceto para os PDA de Café ou de Algodão;
- VI. Assumir responsabilidade perante o depositante em casos de cancelamento de Certificados de Classificação de Café e de Algodão efetuado pela BM&FBOVESPA, motivado por alteração na qualidade e/ou quantidade da Mercadoria, decorrente de irregularidade verificada no PDA;
- VII. Gerir os estoques de Mercadorias relacionadas às operações de Entrega Física decorrente dos contratos futuros do agronegócio negociados na BM&FBOVESPA, conforme os termos e condições dos contratos futuros e dos contratos firmados diretamente com os depositantes;
- VIII. Receber Mercadorias para depósito de clientes que participem da Entrega Física da BM&FBOVESPA sempre que possuir, comprovadamente, espaço livre disponível;
- IX. Quando solicitado pela BM&FBOVESPA, prestar serviço de amostragem e de classificação de Mercadorias aos seus clientes, devendo conceder aos funcionários do depositante e da BM&FBOVESPA acesso ao laboratório durante os procedimentos de classificação e de amostragem adotados;

§ 1º. Especificamente para o PDA cadastrado nas categorias de Café ou de Algodão:

- I. Na hipótese de ser o próprio PDA o responsável pela obtenção das amostras das Mercadorias para sua classificação pela BM&FBOVESPA, estas deverão ser encaminhadas à BM&FBOVESPA nos prazos, condições e procedimentos estabelecidos nos contratos futuros, assumindo o PDA integral responsabilidade pela identificação, conformidade e veracidade quanto à origem das amostras extraídas dos lotes a serem classificados;
- II. Não reclassificar o lote que possua Certificado de Classificação de Café ou de Algodão vigente ou que esteja em processo de classificação.

§ 2º. Especificamente para os PDA cadastrados nas categorias de Café:

- I. Posteriormente ao ensaio do café, retirar as amostras dos lotes a serem classificados, para posterior envio à BM&FBOVESPA. Para a execução do processo de amostragem, as sacas devem ser furadas, tomando-se o cuidado para não danificar o corpo da sacaria, procurando fazê-lo junto à costura ou, no caso de embalagem do tipo big-bag, com amostrador central;
- II. Utilizar sacaria ou embalagem do tipo big-bag de acordo com as especificações estabelecidas no contrato futuro;
- III. Não manusear o café após sua certificação pela BM&FBOVESPA, sob pena de perda de validade do respectivo Certificado de Classificação.



034/2010-DP

.V.

Art. 6. São direitos do PDA:

- I. Solicitar à BM&FBOVESPA orientação quanto ao procedimento de liquidação por Entrega Física;
- II. Ter sua razão social e CNPJ divulgados no Site da BM&FBOVESPA, na condição de PDA;
- III. Receber da BM&FBOVESPA os dados necessários do novo proprietário das Mercadorias depositadas em seu estabelecimento, exclusivamente para o fim de realização da Entrega Física de contratos negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA;
- IV. Cancelar, a qualquer tempo, seu cadastro como PDA, mediante aviso por escrito à BM&FBOVESPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Na data de início do aviso prévio a BM&FBOVESPA informará em seu site a data de encerramento da condição de "cadastrado". O PDA fica obrigado a receber Mercadorias para Entrega Física de contratos futuros até o término do aviso prévio, a partir do qual não poderá mais receber novas Mercadorias para Entrega Física, mantendo, no entanto, sua responsabilidade sobre os lotes Certificados depositados para liquidação de contratos futuros.

Art. 7. São direitos e obrigações da BM&FBOVESPA:

- I. Informar a relação de documentos de cadastro dos PDA, podendo alterá-la, bem como solicitar a apresentação de documentos adicionais que julgar necessários;
- II. Vistoriar as instalações do PDA, verificar a documentação referente aos lotes nele armazenados, amostrar e avaliar em todos os seus quesitos as Mercadorias armazenadas que se referem à liquidação por Entrega Física da BM&FBOVESPA, e, conforme o caso, cancelar certificados ou lotes irregulares;
- III. Emitir laudo técnico de vistoria contendo dados sobre as condições de armazenagem dos lotes e do estabelecimento, além de eventuais outros dados fornecidos pelo PDA;
- IV. Aplicar penalidades previstas no Capítulo VIII aos PDA, sendo que o PDA que incorrer em uma das irregularidades ali previstas, em qualquer hipótese, continuará responsável, até a efetiva transferência de propriedade, pelas Mercadorias e respectivos lotes válidos para liquidação por Entrega Física;
- V. Suspender o PDA por tempo indeterminado, até o término da apuração de ato ou fato relacionado ao PDA, aos seus sócios/administradores, e/ou ao fiel depositário, que afronte os dispositivos legais, deste Regulamento e demais normas da BM&FBOVESPA, e que possa comprometer os padrões éticos e as boas práticas comerciais;
- VI. Divulgar em seu site a relação de PDA cadastrados.



CAPÍTULO V PROCESSO DE CADASTRAMENTO

Art. 8. As Unidades Depositárias interessadas em atuar como PDA da BM&FBOVESPA deverão se submeter a um processo de cadastramento perante a BM&FBOVESPA.

Art. 9. O pedido de cadastramento deverá ser formalizado por meio do preenchimento e entrega do formulário “Requerimento para Admissão de PDA”, constante do conjunto de documentos específico da categoria disponível no Site da BM&FBOVESPA, com reconhecimento em cartório das assinaturas dos representantes legais e do fiel depositário que o subscreverem.

§1º A Unidade Depositária deverá indicar no “Requerimento para Admissão de PDA” a(s) categoria(s) de PDA em que deseja se cadastrar;

§2º Caso a BM&FBOVESPA institua a taxa de admissão de que trata o artigo 23, esta deverá ser recolhida por meio de boleto emitido pela BM&FBOVESPA quando da apresentação, pela Unidade Depositária, do formulário “Requerimento para Admissão de PDA”, sendo certo que a referida taxa não será devolvida na hipótese de indeferimento do pedido de cadastramento.

Art. 10. Em conjunto com o formulário “Requerimento para Admissão de PDA”, a Unidade Depositária deverá apresentar os seguintes documentos e declarações obrigatórios:

- I. Estatuto ou contrato social acompanhado das atas de alterações, inclusive a de eleição da atual administração, registrados na Junta Comercial;
- II. Demonstrações Financeiras auditadas dos últimos 3 (três) exercícios, com parecer de auditor independente, para avaliação dos indicadores econômicos e financeiros definidos pela BM&FBOVESPA. No caso de haver transcorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do último exercício, encaminhar, inclusive, o último balancete emitido, assinado pelo contador e pelo representante legal da Unidade Depositária;
- III. Cópia autenticada do Regulamento (ou Regimento) Interno da Unidade Depositária, com registro na Junta Comercial ou no órgão de registro competente, exceto para a categoria PDA de Açúcar – Usina e/ou PDA de Etanol – Usina;
- IV. Relatórios demonstrando a quantidade média de Mercadorias depositadas nos últimos 3 (três) anos;
- V. Laudo de vistoria preenchido, conforme modelo estabelecido pela BM&FBOVESPA;
- VI. Certidões fiscais municipais, estaduais e federais da Unidade Depositária, de seus sócios/administradores e do fiel depositário, com datas de emissão inferiores a 90 dias;
- VII. Certidões (com data de emissão inferior a 90 dias) de atos e feitos em nome da Unidade Depositária, dos seus sócios/administradores e do fiel depositário, emitidas pelos distribuidores criminais, cíveis e de protesto da(s) comarca(s) onde (i) se



034/2010-DP

.vii.

localizem suas instalações; e (ii) residam os sócios/administradores e o fiel depositário;

- VIII. Certidão emitida pela Junta Comercial ou pelo órgão de registro competente (com data de emissão inferior a 90 dias) comprovando a regularidade da Unidade Depositária, e contendo o seu endereço, número da matrícula e nome do fiel depositário;
- IX. Termo de constituição do fiel depositário, exceto para a categoria PDA de Açúcar – Usina e PDA de Etanol – Usina;
- X. Declaração de bens firmada pelo fiel depositário, exceto para a categoria PDA de Açúcar – Usina e PDA de Etanol – Usina;
- XI. XI – Apólice do seguro contratado pela Unidade Depositária, de que trata o artigo 4º, XII;
- XII. Declaração, constante no “Requerimento para Admissão de PDA”, de que a Unidade Depositária atende aos requisitos mínimos indicados no Anexo I, de acordo com a(s) categoria(s) de PDA em que esteja solicitando o cadastramento;
- XIII. Formulário cadastral de pessoa jurídica;
- XIV. Formulário cadastral de pessoa física: deve ser preenchido pelos administradores, pelos diretores e pelo fiel depositário;
- XV. Cartão de procuração e identificação de assinaturas, contendo as assinaturas dos administradores, dos diretores e do fiel depositário; e
- XVI. Declaração, constante no “Requerimento para Admissão de PDA”, de adesão ao Regulamento dos Participantes Depositários do Agronegócio.

Art. 11. Os documentos apresentados pela Unidade Depositária serão analisados pela BM&FBOVESPA, a qual deverá se manifestar pela aceitação ou não do cadastramento desta como PDA no prazo de até 90 (noventa) dias, sem necessidade de fundamentação.

§1º Na hipótese de o pedido de cadastramento ser apresentado sem a documentação completa, a BM&FBOVESPA solicitará, uma única vez, a sua complementação, que deverá ser encaminhada em até 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da solicitação, pela Unidade Depositária.

§2º Caso entenda necessário, a BM&FBOVESPA poderá solicitar a apresentação de novos documentos, para a complementação de informações ou para sanar vícios, que devem ser encaminhados pela Unidade Depositária em prazo não superior a 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, renovável por igual período mediante pedido justificado do Requerente.

§3º Ao término do prazo previsto nos §§1º e 2º, caso não tenham sido entregues os documentos solicitados, o processo de cadastramento será cancelado, não podendo ser reaberto antes de decorrido o prazo mínimo de um ano a contar da data do cancelamento.

§4º Verificadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º, o prazo de que trata o *caput* do presente artigo será suspenso até o recebimento, pela BM&FBOVESPA, dos documentos solicitados.



034/2010-DP

.viii.

§5º O processo de cadastramento poderá ser suspenso, por prazo indeterminado, caso a BM&FBOVESPA entenda necessária a averiguação de novas informações ou de análise aprofundada da solicitação de cadastramento do PDA, hipótese em que a Unidade Depositária será informada acerca da suspensão.

Art. 12. Antes da apresentação da manifestação final, a BM&FBOVESPA promoverá uma visita às instalações da Unidade Depositária, na qual serão avaliados os requisitos constantes no Laudo de Vistoria, elaborado com base nos requisitos constantes no Anexo I ao presente Regulamento.

Art. 13. O pedido de cadastramento será encaminhado para conhecimento e manifestação da Câmara Consultiva da BM&FBOVESPA relacionada à Mercadoria que será objeto de depósito pelo interessado.

§1º A Câmara Consultiva poderá se manifestar acerca do histórico mercadológico e comercial da Unidade Depositária e dos seus sócios/administradores.

§2º A Câmara Consultiva não possui competência para deliberar sobre o pedido de cadastramento da Unidade Depositária, sendo sua manifestação subsídio para a decisão final da BM&FBOVESPA.

Art. 14. A Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA deliberará a aprovação do cadastro da Unidade Depositária como PDA após o recebimento do pedido de cadastramento e da manifestação da Câmara Consultiva.

§1º A apreciação do pedido de cadastramento da Unidade Depositária como PDA levará em conta, além dos requisitos técnicos, os indicadores econômico-financeiros e a relevância estratégica da localização da Unidade Depositária para os ativos do agronegócio subjacentes dos contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, sujeitos ao procedimento de Entrega Física.

§2º Da decisão de que trata este artigo não caberá recurso pela Unidade Depositária.

Art. 15. Uma vez aprovado o cadastramento da Unidade Depositária como PDA, esta deverá, a partir da data de recebimento do aviso de cadastramento, cumprir com as disposições previstas neste Regulamento e nas demais normas editadas pela BM&FBOVESPA, arcando também com as responsabilidades normais à sua atividade.

Parágrafo único. A qualquer momento a BM&FBOVESPA poderá solicitar ao PDA documentos cadastrais atualizados e certidões comprobatórias da regularidade fiscal e judicial do PDA, de seus sócios/administradores e do fiel depositário.

Art. 16. O PDA deverá solicitar um novo processo de cadastramento nos casos de:

- I. mudanças de titularidade decorrentes de operações de fusão, incorporação ou cisão;
ou
- II. alienação de controle do PDA.



§ 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o novo processo de cadastramento será realizado sem solução de continuidade das atividades desenvolvidas pelo PDA, a menos que a BM&FBOVESPA, por motivos de ordem prudencial, assim o determine.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a instituição que ao final da operação figure como proprietária do PDA, assim como seus controladores pessoas físicas, se for o caso, deverá, ainda, assumir expressamente plena responsabilidade por quaisquer obrigações assumidas na situação anterior e ainda pendentes de cumprimento.

Art. 17. A BM&FBOVESPA poderá descadastrar o PDA nas seguintes situações:

- I. Incorporação, fusão, cisão ou alteração do controle societário do PDA;
- II. Deterioração dos índices econômico-financeiros do PDA para níveis abaixo dos aceitáveis pela BM&FBOVESPA;
- III. Verificação de irregularidades, nos termos do artigo 24 deste Regulamento;
- IV. Existência de pendências junto a distribuidores criminais, cíveis e de protesto, em nome do PDA ou de seus controladores, sócios, administradores, responsáveis legais e fiel depositário;
- V. Existência de pendências tributárias relevantes em nome do PDA ou de seus controladores, sócios, administradores, responsáveis legais e fiel depositário, nos âmbitos municipal, estadual e federal.
- VI. Verificação de que o PDA não apresentou, no período de 24 (vinte meses) anteriores à data de avaliação, histórico relevante de atividades de guarda, conservação e transferência de ativos do agronegócio subjacentes aos contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA sujeitos ao procedimento de Entrega Física.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será realizada até o final do segundo trimestre de cada ano e também levará em consideração a estrutura de armazenagem existente na área de atuação em que o PDA estiver localizado.

Art. 18. Em qualquer hipótese, o PDA permanecerá responsável por todas as obrigações assumidas perante a BM&FBOVESPA e seus clientes participantes dos mercados de liquidação futura da BM&FBOVESPA, devendo zelar pelo regular e efetivo cumprimento das Entregas Físicas.



CAPÍTULO VI VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Art. 19. A BM&FBOVESPA, a fim de assegurar a regularidade das operações de liquidação na Entrega Física dos contratos futuros negociados nos ambientes por ela administrados, se reserva o direito de, a pedido de clientes ou a critério da própria BM&FBOVESPA, efetuar verificações e inspeções de regularidade e conformidade dos lotes de Mercadorias depositadas no PDA, desde que certificadas pela BM&FBOVESPA ou indicadas para o processo de Entrega Física.

Art. 20. A verificação levada a termo pela BM&FBOVESPA demandará, ainda, a checagem das condições de armazenagem previamente indicadas pelo PDA em seu cadastramento, as quais serão essenciais para a identificação da conformidade dos lotes e Mercadorias depositadas.

Art. 21. O PDA deverá entregar à BM&FBOVESPA todas as informações e documentos solicitados quando das verificações realizadas, bem como permitir o acesso aos ambientes do estabelecimento do PDA.

Art. 22. Quando as verificações realizadas pela BM&FBOVESPA decorrerem de denúncias por agentes do mercado, ou de procedimentos de rotina da BM&FBOVESPA, e caso sejam encontradas irregularidades, os custos incorridos com a verificação serão arcados pelo PDA, mediante apresentação de comprovantes de despesas pela BM&FBOVESPA.

CAPÍTULO VII TAXAS

Art. 23. A BM&FBOVESPA poderá instituir a cobrança de taxas de admissão e de anuidade dos PDA, mediante comunicação prévia ao mercado, na qual constarão seus valores e prazos de pagamento.

§1º Uma vez instituída a taxa de admissão, o PDA deverá pagá-la no ato da solicitação de cadastramento, observado o disposto no artigo 9º, §2º.

§2º Na hipótese de o pedido de cadastramento da Unidade Depositária não ser aprovado, não haverá devolução da taxa de admissão.

CAPÍTULO VIII IRREGULARIDADES E PENALIDADES



034/2010-DP

.xi.

Art. 24. São consideradas irregularidades a realização de quaisquer atividades contrárias às boas práticas de mercado e ao disposto no presente regulamento, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Atraso na entrega de documentos, em função de alterações cadastrais do PDA, além de 45 dias da data da alteração;
- b) Atraso na entrega de documentos ou justificativas, além de 45 dias da data de solicitação pela BM&FBOVESPA;
- c) Atraso na entrega de documentos previstos como de atualização periódica além de 45 dias da data da obrigação;
- d) Preenchimento incorreto ou incompleto de documentos referentes às Entregas Físicas;
- e) Recusa no recebimento de Mercadorias de clientes quando houver espaço disponível;
- f) Discrepância, para pior, na qualidade da Mercadoria em relação ao respectivo Certificado ou Laudo de Classificação;
- g) Discrepância, para menos, no peso da Mercadoria verificado pelo cliente ou pela BM&FBOVESPA em relação ao atestado pelo PDA;
- h) Retirar amostras de Mercadorias depositadas em lugar da Supervisora de Qualidade cadastrada pela BM&FBOVESPA, exceto os PDA de Café e de Algodão;
- i) Atrasar em mais de 7 (sete) dias o pagamento das taxas exigidas pela BM&FBOVESPA;
- j) Com relação específica ao PDA de Café, manusear o estoque enquanto o Certificado estiver válido;
- k) Com relação aos PDA de Café e de Algodão, efetuar a reclassificação do lote da Mercadoria sem solicitar o cancelamento do Certificado;
- l) Fraude documental;
- m) Infidelidade depositária;
- n) Troca de Mercadorias dentro do estabelecimento do PDA;
- o) Envio de amostras que não representam as Mercadorias depositadas;
- p) Com relação específica ao PDA de Café, envio de amostra da Mercadoria para a BM&FBOVESPA antes do ensacamento, e
- q) Descumprimento de normas e procedimentos previstos neste Regulamento, bem como o não-atendimento às decisões emitidas pela BM&FBOVESPA.

Art. 25. Ao constatar alguma das irregularidades e/ou infrações previstas no artigo anterior, seja por meio de fiscalização própria, seja por meio de denúncias de agentes do mercado, a BM&FBOVESPA solicitará justificativa formal do PDA e, a seu livre critério, suspenderá o PDA temporariamente para registro de novos lotes de entrega, retirando-o, inclusive, da lista de PDA cadastrados constante no Site da BM&FBOVESPA, observado, em todo caso, o disposto no artigo 18.

Parágrafo único. Após a apresentação de manifestação formal pelo PDA, a BM&FBOVESPA expedirá decisão acerca da absolvição ou aplicação da(s) seguinte(s) penalidade(s):

- I. advertência;
- II. multa;



034/2010-DP

.xii.

- III. suspensão; e
IV. descadastramento.

Art. 26. Caso o PDA não sane a irregularidade identificada pela BM&FBOVESPA no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação, a BM&FBOVESPA suspenderá o PDA automaticamente, e, na hipótese de não ocorrer a regularização no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da suspensão, o PDA será descadastrado, observado o disposto nos artigos 16, §1º e 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação de penalidade de descadastramento, a Unidade Depositária somente poderá solicitar novo cadastramento depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano de seu efetivo descadastramento.

Art. 27. A aplicação da penalidade de suspensão inabilitará o PDA a receber, pelo prazo de sua suspensão, Mercadorias para liquidação na sistemática de Entrega Física de contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, bem como determinará a imediata retirada das informações do PDA do Site da BM&FBOVESPA, observado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 16, §1º e 18 deste Regulamento.

Art. 28. Em qualquer hipótese, o descumprimento de qualquer dispositivo do presente Regulamento poderá dar ensejo ao imediato descadastramento do PDA, mantida, no entanto, a sua responsabilidade em sanar eventuais danos e prejuízos causados à BM&FBOVESPA e aos clientes-depositantes, decorrentes do descumprimento das obrigações do PDA.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As Unidades Depositárias deverão atender ao disposto na legislação brasileira e na regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), inclusive estando regularmente cadastradas nestes órgãos, quando aplicável.

Art. 30. Toda comunicação a ser realizada entre o PDA e a BM&FBOVESPA deverá ser feita por escrito (carta, fax ou *e-mail*).

Art. 31. A BM&FBOVESPA fixará nos instrumentos referentes aos contratos futuros as especificações exigidas para as Mercadorias que serão aceitas no processo de liquidação por Entrega Física dos contratos negociados nos mercados por ela administrados.

Art. 32. Os direitos e obrigações decorrentes do cadastramento da Unidade Depositária como PDA, previstos neste Regulamento, não poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado econômico.



034/2010-DP

.xiii.

Art. 33. A BM&FBOVESPA não se responsabiliza (i) pela inadimplência do PDA no que tange às obrigações deste perante seus clientes; (ii) pelas Mercadorias depositadas nos PDA; ou (iii) por quaisquer eventos que venham a ocorrer com os lotes depositados. A responsabilidade pela Mercadoria é única e exclusiva do PDA perante seus clientes.

Art. 34. Toda e qualquer reclamação referente aos PDA e ao cumprimento por estes acerca das disposições constantes no presente Regulamento deverá ser encaminhada à BM&FBOVESPA por escrito, de forma fundamentada, e, sempre que possível, munida dos documentos necessários à apreciação do alegado.

Parágrafo único. As reclamações serão analisadas pela BM&FBOVESPA e, caso seja verificada a existência de elementos suficientes que demonstrem a existência de irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias, inclusive com comunicação ao reclamante e às demais partes envolvidas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Em decorrência da entrada em vigor do presente Regulamento, as Unidades Depositárias hoje credenciadas para atuar na guarda, conservação e transferência de Mercadorias deverão solicitar seu recadastramento à BM&FBOVESPA por meio da entrega do “Requerimento para Admissão de PDA”, nos termos do artigo 9º, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Regulamento.

§1º Para o atendimento do disposto no caput do artigo 35, as Unidades Depositárias que, na data da publicação deste Regulamento, estiverem cadastradas perante a BM&FBOVESPA para atuar na guarda, conservação e transferência de Mercadorias, ficam desobrigadas da entrega dos documentos e das declarações constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, e XV do artigo 10, bem como do pagamento da taxa de admissão, caso esta venha a ser instituída.

§2º Durante o período de transição, que corresponde a 12 (doze) meses a contar da publicação deste Regulamento, a BM&FBOVESPA poderá cancelar o cadastro das Unidades Depositárias que (i) não entregarem o “Requerimento para Admissão de PDA” no prazo descrito no caput; ou (ii) não apresentarem, nesse período, histórico relevante na atividade de guarda, conservação e transferência de ativos do agronegócio subjacentes aos contratos futuros negociados nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA sujeitos ao procedimento de Entrega Física, levando-se em consideração a estrutura de armazenagem existente na área de atuação em que estiver localizada.

**ANEXO I – AO REGULAMENTO: PRÉ-REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO DE UNIDADES DEPOSITÁRIAS COMO PDA**

As Unidades Depositárias interessadas em se cadastrar como PDA junto à BM&FBOVESPA devem atender aos seguintes pré-requisitos:

- a) PDA de Café
 - i) Ter capacidade estática mínima de 100.000 sacas para uma empresa isolada e capacidade estática mínima de 50.000 sacas, caso o conglomerado, matriz e filiais, reúnam juntas no mínimo 100.000 sacas;
 - ii) Ter capacidade de manipulação (rebenefício, ventilação e catação eletrônica) de no mínimo 50.000 sacas/mês em 24 horas/dia;
 - iii) Comprovar atividade de armazenagem de, no mínimo, 12 meses, por meio de movimentação de Mercadorias apontadas nas demonstrações financeiras.
- b) PDA de Milho
 - i) Situar-se em uma das regiões-base aprovadas pela BM&FBOVESPA;
 - ii) Ter capacidade estática mínima de 10.000 toneladas;
 - iii) Ter capacidade de segregação de milho nas especificações do contrato futuro da BM&FBOVESPA;
 - iv) Ter equipamentos de pré-limpeza, limpeza e secagem (exceto para Unidades Depositárias localizadas em regiões portuárias);
 - v) Comprovar atividade de armazenagem de, no mínimo, 12 meses, por meio de movimentação de Mercadorias apontadas nas demonstrações financeiras.
- c) PDA de Algodão
 - i) Ter capacidade estática mínima de 10.000 fardos;
 - ii) Comprovar atividade de armazenagem de no mínimo 12 meses, por meio de movimentação de Mercadorias apontadas nas demonstrações financeiras.
- d) PDA de Soja e Milho localizadas em regiões portuárias
 - i) Ter capacidade estática mínima de 50.000 toneladas;
 - ii) Estar localizado no corredor de exportação de Paranaguá ou outra localidade portuária autorizada pelos contratos futuros de soja e de base de milho da BM&FBOVESPA;
 - iii) Comprovar atividade de armazenagem de no mínimo 12 meses, por meio de movimentação de Mercadorias apontadas nas demonstrações financeiras.
- e) PDA de Açúcar
 - i) Ter capacidade estática mínima de 20.000 sacas de Mercadorias ensacadas;
 - ii) Comprovar atividade de armazenagem de no mínimo 12 meses, por meio de movimentação de Mercadorias apontadas nas demonstrações financeiras.
- f) PDA de Etanol
 - i) Ter capacidade estática mínima de 5.000 m³;



034/2010-DP

.XV.

- ii) Comprovar atividade de armazenagem de no mínimo 12 meses, por meio de movimentação de Mercadorias apontadas nas demonstrações financeiras.

Anexo II ao Ofício Circular 000/2010-DP**CRITÉRIOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE APROVAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE PDA****CRITÉRIOS DE ANÁLISE**

Os critérios de análise econômico-financeira para cadastramento de Participante Depositário do Agronegócio (PDA) são índices: Liquidez Corrente, Margem Operacional e Endividamento.

1. Liquidez Corrente

$$\text{Liquidez Corrente} = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$$

2. Margem Operacional

A Margem Operacional é parte relevante da análise da rentabilidade sobre o ativo total, sendo assim definida:

$$\text{Margem Operacional} = \text{Lucro Operacional} / \text{Vendas Líquidas} \\ (\text{índice expresso em } \%).$$

3. Endividamento

$$\text{Endividamento} = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \\ \text{Passivo Total} (\text{índice expresso em } \%).$$

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO

Para ser aprovada como PDA da BM&FBOVESPA a Unidade Depositária deverá atender a pelo menos 2 (dois) dos critérios abaixo estabelecidos:

- Liquidez Corrente igual ou superior a 0,8;
- Margem Operacional igual ou maior que -10%;
- Endividamento igual ou menor que 80%.